



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

RELATÓRIO / PARECER

Projeto de Resolução nº 020/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso, controle, abastecimento, manutenção e seguro dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Quirinópolis.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 020/2025, datado de 10 de outubro de 2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a regulamentação do uso, controle, abastecimento, manutenção e seguro dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Quirinópolis, revogando normas anteriores e estabelecendo novos procedimentos administrativos relativos à frota legislativa.

A proposição disciplina: utilização institucional dos veículos, cadastro de condutores, agendamentos, viagens, pernoite, formulários de checklist, abastecimento exclusivamente eletrônico, manutenção preventiva e corretiva, responsabilidades do condutor, transparência, geração de relatórios mensais e anuais, dentre outras rotinas de controle e gestão.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da CCJR deve se restringir aos aspectos formais e materiais da norma, observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as regras de técnica legislativa.



1. Competência e iniciativa

Conforme reconhecido no Parecer Jurídico nº 105/2025, a matéria versa sobre **ato interno do Poder Legislativo**, caracterizado como *matéria interna corporis*, pois regulamenta procedimentos administrativos, uso de bens públicos da Câmara e organização interna.

A Constituição Federal (art. 18 e art. 30, I e II), a Lei Orgânica Municipal (art. 8º, I e II) e o Regimento Interno (arts. 237 e 335) asseguram ao Município — e, em especial, ao Poder Legislativo — autonomia e competência para normatizar suas atividades internas.

Trata-se, portanto, de matéria de competência exclusiva da Edilidade, sendo legítima sua apresentação por parlamentar ou pela Mesa Diretora. Não há vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade formal e material

Formalmente, o projeto está adequado ao processo legislativo municipal previsto nos arts. 59, VI; 71; 73 e 257 da Lei Orgânica e do Regimento Interno, que definem a Resolução como o instrumento normativo próprio para tratar de questões político-administrativas da Câmara Municipal.

Não há qualquer usurpação de competência da União ou do Estado, pois o conteúdo refere-se à gestão patrimonial e administrativa local — tema de interesse estritamente municipal.

Materialmente, não se identificam afrontas aos princípios constitucionais do art. 37 da CF, nem a direitos ou garantias fundamentais. Ao contrário, a proposta reforça a transparência, segurança, eficiência, economicidade e rastreabilidade do uso da frota pública.

3. Juridicidade e técnica legislativa

A redação apresenta boa estruturação, organização lógica e detalhamento procedural. Entretanto, assim como apontado no Parecer Jurídico nº 105/2025, deve-se observar integralmente a **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à numeração cardinal dos artigos a partir do art. 10.

Tal adequação pode ser realizada por ocasião da redação final, conforme prática legislativa usual.

Não há outros vícios que impeçam sua tramitação.



III – CONCLUSÃO

Dante do exposto e considerando a compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as normas de técnica legislativa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 020/2025, com a observação de adequação da numeração cardinal a partir do art. 10, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, 24 de novembro de 2025.

Vereadora Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR